Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2289/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

(JO L 220 de 11.8.1983, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1746/85 da Comissão de 26 de Junho de 1985	L 167	23	27.6.1985
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 3399/85 da Comissão de 28 de Novembro de 1985	L 322	10	3.12.1985
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 735/92 da Comissão de 25 de Março de 1992	L 81	18	26.3.1992

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2289/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras [1] e, nomeadamente, o seu artigo 143.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 918/83 substituiu, pelos seus artigos 70.º a 78.º, o Regulamento (CEE) n.º 1028/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos destinados a pessoas deficientes [2]; que é, por consequência, necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 2783/79 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1979, que fixa as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1028/79 [3] por um novo regulamento fixando as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquais Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, a seguir designado «regulamento de base».

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES EFECTUADAS POR INSTITUIÇÕES OU ORGANIZAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Obrigações da instituição ou organização destinatária

Artigo 2.º

▼M3

1. A importação com benefício da franquia dos direitos de importação dos objectos referidos no artigo 71.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º do regulamento de base implica para a instituição ou organização destinatárias a obrigação de:

▼B

— expedir directamente os objectos em causa para o local de destino declarado,

— os registar no seu inventário,

— os utilizar exclusivamente para os fins previstos nos referidos artigos,

— facilitar qualquer controlo que as autoridades competentes considerem necessário para se assegurarem de que as condições da concessão da franquia foram observadas e se mantêm.

---

(1) JO n.º L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.
(2) JO n.º L 134 de 31. 5. 1979, p. 8.
(3) JO n.º L 318 de 13. 12. 1979, p. 27.

▼B

2. O chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve fornecer às autoridades competentes uma declaração de que conste que tomou conhecimento das diferentes obrigações enumeradas no n.º 1 e inclua o compromisso de com elas se conformar.

As autoridades competentes podem prever que a declaração referida no parágrafo precedente seja apresentada, quer para cada importação, quer para várias importações, quer ainda para o conjunto das importações a efectuar pela instituição ou organização destinatária.

B. **Disposições aplicáveis no caso de empréstimo, aluguer ou cessão.**

Artigo 3.º

1. Em caso de aplicação das disposições do n.º 2, primeira frase do artigo 77.º, do regulamento de base, a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto destinado a pessoas deficientes ficará sujeita, a partir da data da sua recepção, às obrigações referidas no artigo 2.º.

▼M1

2. ►M3 Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, da locação ou da cessão de um objecto estiverem situadas num Estado-membro diferente daquele onde se encontra a instituição ou organização que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida, a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que dê direito à manutenção da franquia de direitos de importação, de um exemplar de controlo T 5, segundo as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2823/87. Para este efeito, o referido exemplar de controlo deve conter na casa 104, na rubrica «Outros», uma das seguintes menções: ◄

— «Genstand til handicappede personer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 77, stk. 2, andet afsnit, i forordning (EØF) nr. 918/83»,

— «Gegenstand für Behinderte: Weitergewährung der Zollbefreiung abhängig von der Voraussetzung des Artikels 77 Absatz 2 zweiter Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83»,

— «Ανακείμενα προοριξομενα για μειονεκτουντα άτομα: Διατήρηση τησ ατέλειασ εξαρτωμενν αοπ Την τήρηση του αρθρου 77 παράγραωοσ 2 δεύτερο εδάφιο του κανονισμου (ΕΟΚ) αριθ. 918/83»,

— «Articles for the handicapped: continuation of relief subject to compliance with the second subparagraph of Article 77 (2) of Regulation (EEC) No 918/83»,

▼M2

— «Objeto para personas minusválidas: se mantiene la franquicia subordinada al respeto del artículo 77, apartado 2, segundo párrafo, del Reglamento (CEE) n.º 918/83»,

▼A2

— «Vammaisille tarkoitetut tavarat: tullittomuus jatkuu, edellyttäen että asetuksen (ETY) N:o918/83 77 artiklan 2 kohdan 2 alakohdan ehtoja noudatetaan — föremål för handikappade:/Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andra stycket i förordning»,

▼M1

— «Objet pour personnes handicapées: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 77 paragraphe 2 deuxiáme alinéa du règlement (CEE) n.º 918/83»,

— «Oggetto per persone minorate: la franchigia è mantenuta a condizione che venga respettato l'articolo 77, paragrafo 2, secondo comma del regolamento (CEE) n. 918/83;»,

— «Voorwerp voor gehandicapten: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakomaing van artikel 77, lid 2, tweede alinea, van Verordening (EEG) nr. 918/83,»

▼M2

— «Objectos destinados a pessoas deficientes: é mantida a franquia desde que seja respeitado o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 77.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83»,

▼A2

— «Föremål för handikappade: Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andrastycket i förordning (EEG) nr 918/ /83 uppfylls».

▼B

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplicar-se-á «mutatis mutandis» ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das peças sobresselentes, elementos ou acessórios especificos de objectos destinados a pessoas deficientes, assim como das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos que tenham sido importados com franquia ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 4.º

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a cegos ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 71.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas para a concessão da franquia.

2. A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou a organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no n.º 1.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO N.º 1 DO ARTIGO 72.º DO REGULAMENTO DE BASE

▼M3

▼B

Artigo 6.º

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a pessoas deficientes ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

▼M3

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas ao objecto em causa:

a) A designação comercial exacta desse objecto utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação na Nomenclatura Combinada, assim como as características técnicas objectivas que permitem considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas deficientes;

b) O nome ou a firma e o endereço do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;

c) O país de origem do objecto;

▼M3

d) O local de destino do objecto;

e) O uso preciso a que se destina o objecto;

f) O preço do objecto ou o seu valor aduaneiro;

g) O número de exemplares do referido objecto.

Ao pedido deve ser junta documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do objecto.

Artigo 7.º

A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária dos objectos decidirá directamente sobre os pedidos referidos no artigo 6.º

▼B

Artigo 10.º

O prazo de validade das autorizações de admissão com franquia é de seis meses.

As autoridades competentes podem, no entanto, fixar um prazo maior, tendo em consideração as circunstâncias especiais de cada operação.

▼M3

▼B

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE PEÇAS SOBRESSELENTES, DE ELEMENTOS OU DE ACESSÓRIOS ESPECÍFICOS E DE FERRAMENTAS AO ABRIGO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71.º E DO N.º 2 DO ARTIGO 72.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 13.º

Na acepção do segundo parágrafo do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base, consideram-se acessórios especificos os artigos especialmente concebidos para serem utilizados com um objecto determinado a fim de melhorarem o seu rendimento ou as suas possibilidades de utilização.

Artigo 14.º

Para o efeito de obter a admissão com franquia de peças sobresselentes, de elementos ou de acessórios especificos e de ferramentas ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71.º ou do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de se determinar se estão preenchidas as condições previstas no segundo parágrafo do artigo 71.º ou no n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base.

Artigo 15.º

A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 14.º.

▼B

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÕES EFECTUADAS POR CEGOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PESSOAS DEFICIENTES

Artigo 16.º

Para a admissão com franquia de direitos de importação dos objectos referidos no primeiro e segundo parágrafos do artigo 71.º do regulamento de base importados pelos próprios cegos e para seu uso próprio, alicar-se-á «mutatis mutandis» o disposto nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º.

▼M3

Artigo 17.º

Para a importação com franquia de direitos de objectos importados pelas próprias pessoas deficientes e para seu uso próprio, aplicar-se-á *mutatis mutandis*:

— o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 10.º, se se tratar de objectos referidos no n.º 1 do artigo 72.º do regulamento de base,

— o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, se se tratar de artigos referidos no n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base.

Artigo 18.º

As autoridades competentes podem permitir que o pedido previsto nos artigos 4.º e 6.º seja feito sob uma forma simplificada quando se referir a objectos importados nas condições mencionadas nos artigos 16.º e 17.º

▼B

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

O Regulamento (CEE) n.º 2783/79 é revogado.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.